Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-9085/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/5015/2011
PROTOCOLO	:	1028456
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA - 6/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	GOIAS MATERIAIS E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 62/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ELÉTRICOS, HIDRÁULICA E PINTURA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	144667,24

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO OBRA - 2ª ETAPA – AQUSIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - OBJETO CUMPRIDO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - REGULARIDADE E LEGALIDADE - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Contrato de Obra nº 006/2011 (fls. 006/011).

A primeira etapa foi objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido considerada em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos da Decisão Singular DSG-GABINETE 2-734/2012 (fl. 035).

A análise nesta segunda etapa recai sobre a execução financeira do contrato, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa



opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, consoante Análise Conclusiva ANC – DEAMA – 10831/2013 (fls. 581/584).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR JOAOMJR/SUBSTITUTO-11560/2013 (fls. 586/587), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda etapa.

É o que cabe relatar.

Em resumo, a prestação de contas evidencia a seguinte movimentação no curso da sua execução financeira (fl. 582):

Valor Contratado	R$ 125.851,83
Valor Empenhado	R$ 125.851,83
Valor das Notas Fiscais	R$ 125.851,83
Valor dos Comprovantes de Pagamentos	R$ 125.851,83

A execução financeira do contrato em apreço se reveste das formalidades exigidas quanto a sua regularidade e exatidão, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 584), *in verbis:*

> Em razão do acima exposto, entendemos que o presente Contrato Administrativo/Obra nº 006/2011 merece receber a chancela de aprovação por esta Corte de Contas **(2ª FASE – EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO)** com fulcro no **INCISO II**, do artigo 311, da **RESOLUÇÃO NORMATIVA TC/MS Nº 057/2006.**

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento relativo à execução financeira do contrato mediante a seguinte dicção(fl. 587), *in verbis:*

> Assim sendo, este Ministério Público de Contas opina pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do contrato no valor de R$ 125.851,83

(cento e vinte e cinco mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos), nos termos do artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso I, ambos da RNTC/MS nº 057/2006.

Acolho os apontamentos formulados pelo Corpo Técnico e ratificados no r. Parecer do Ministério Público de Contas, porquanto, de fato, a execução financeira do contrato foi realizada dentro dos aspectos normais e regulares, cujo objeto foi regularmente executado e adimplida a obrigação financeira dele decorrente, razão pela qual se encontra apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo/Obra nº 006/2011, celebrado entre o Município de Sonora/MS., CNPJ/MF nº 24.651.234/0001-67, representado por seu Prefeito Municipal, Senhor Zelir Antônio Maggioni, CPF/MF nº 321.982.721-72, como contratante e, de outro lado, a Empresa Goiás Materiais e Produtos Veterinários Ltda.-EPP., CNPJ/MF nº 02.918.122/0001-97, por sua Representante, Senhora Amélia Maria Barbosa, CPF/MF nº 236.533.371-00, como contratada, uma vez que foi cumprido o seu objeto, bem como a exatidão dos seus valores e corretamente adimplida a obrigação correspondente, conforme preconizam o inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do artigo 311 e inciso I (segunda parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Zelir Antônio Maggioni, CPF/MF nº 321.982.721-72, nos termos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 do Estatuto Regimental;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da



Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator